



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	12466.001184/2001-26
<b>Recurso nº</b>	131.934 Embargos
<b>Matéria</b>	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão nº</b>	301-34.013
<b>Sessão de</b>	11 de setembro de 2007
<b>Embargante</b>	Procuradoria da Fazenda Nacional
<b>Interessado</b>	SAB SP EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

---

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/02/2001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAF – Erros materiais que denotam a contradição entre os fundamentos do voto e o dispositivo podem ser retificados via Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Ausentes os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.



## Relatório

A Fazenda Nacional com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, opôs embargos de declaração (fls.94/96), em face da contradição verificada, relativamente ao Acórdão acima indicado, da sessão de 18/10/2006.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

*“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. EQUIPAMENTO WS - C3524 - XL - EM - “SWITCH”.*

*Correta a classificação fiscal no código NCM 8471.80.19”.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.*

Alega a Fazenda Nacional que o órgão julgador de primeira instância, por ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela contribuinte, julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo-se a multa de ofício relativa ao imposto de importação, a multa do controle administrativo e a multa por falta de fatura comercial.

Dessa decisão recorreu a contribuinte para o Terceiro Conselho de Contribuintes que lhe deu parcial provimento, conforme abaixo transcrito:

*“Pelo exposto e por adotar o voto vencedor do Acórdão da Delegacia de Julgamentos, mantenho, na íntegra a decisão, a fim de manter a classificação adotada pela fiscalização e para afastar a multa de ofício e a multa do controle administrativo. Portanto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para afastar as multas do controle administrativo e de ofício e para manter a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora.”*

Ocorre que, o acórdão embargado manteve a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis.

Dessa forma, o recurso voluntário da contribuinte não obteve êxito, razão pela qual deve ser negado provimento e não provido em parte.

A embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, para sanar a contradição apontada.

No Despacho 301-131.934, de 18/04/2007 (fl. 219), o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos a esta conselheira, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

A Fazenda Nacional consoante o artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes opôs os presentes embargos requerendo que seja sanada a contradição apontada.

Nota-se que no pedido do recurso voluntário apresentado pela contribuinte ela requer “seja reformada na parte em que lhe foi desfavorável, para que seja integralmente cancelado o crédito tributário lançado no auto que originou o processo”.

Dessa forma, verifica-se a existência de contradição entre o teor do voto e o acórdão. Deveria o Colendo Conselho de Contribuintes negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, uma vez que seu pedido se refere à parte que lhe foi desfavorável.

Diante do exposto, voto para que sejam **ACOLHIDOS E PROVIDOS** os Embargos de Declaração, para rerratificar o Acórdão n.º. 301-33.265, devendo constar que ao recurso voluntário interposto pela SAB SP EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, foi negado provimento.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora